

RECURSO 114.503
RES.303 - 0.525

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CÂMARA
RECORRENTE.: SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA .: DRF - MANAUS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório e Voto

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, restando, assim, em face do desvio de bens importados com isenção de tributos, formalizada a exigência de crédito tributário constituído por diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidas de juros e correção monetária, além das multas capituladas nos arts. 521, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 91.030/85 e 365, inciso I, do Decreto nº 87981/82.

Inconformada com a pretensão fiscal, a contribuinte ofereceu Impugnação (fls. 143/151), apresentando incorreções constatadas no levantamento efetuado pelo Fisco, na forma como ora leio em sessão.

Após Informação Fiscal (fls. 167/169) que retificou os valores inicialmente exigidos, foi lavrado novo Auto de Infração (fl. 177), retificando o enquadramento legal das penalidades do RA para o art. 521, alínea c, com base na seguinte fundamentação, **verbis**:

"Com base no art. 10 incisos I a VI, art. 20 do Decreto 70.235/72 e o processo nº 10283-002499/89-29, lavro o presente auto de infração complementar nos tópicos abaixo:

DOS FATOS

1 - Decorre a atuação de fiscalização de exercício encerrado, levada a efeito na empresa referente a 1986 no componente cinescópico de 14", 16" e 20", assim como nos produtos acabados VC 4140 e Aparelho de Som SG12B.

2 - Na sua impugnação, a atuada concorda na maior parte com os levantamentos da ação fiscal.

3 - Ao apresentar os argumentos de sua defesa, a empresa fez com que a fiscalização na fase do preparo do processo, procedesse um

novo reexame dos autos, além de cotejar os documentos contábeis e fiscais na farta documentação apresentada tanto pela fiscalização como pela impugnação.

4 - A Divisão de Tributação após analisar e concordar com o agravamento da exigência inicial (Auto de Infração nº 119/89), determinou a lavratura desse Auto Complementar, por força do art. 20 do Decreto 70.235/72, com os valores atualizados em BTNF."

Impugnando a autuação, a defendente apontou novos equívocos nela existentes, requerendo a realização de novo levantamento contábil.

A decisão singular concluiu pela procedência da ação fiscal com esteio nos fundamentos a seguir transcritos:

"2.1 - No primeiro Auto de Infração, foi lançado I.I. no valor de CR\$ 2.772,41 e IPI no valor de CR\$ 358,10, referente a diferenças de 1.205.967 e 636 peças denominadas cinescópios, conforme demonstrado à fls. 03, e diferenças de 268 aparelhos de som, acabados, mod. SG12B, e 430 unidades acabadas de videocassete, mod. VC4140, demonstrados às fls. 06.

2.2 - No segundo A.I., de nº 4235, datado de 18/12/90, os valores do primeiro Auto de Infração passaram para CR\$ 2.992,60 de Imposto de Importação e CR\$ 410,76 para o IPI.

2.3 - A autuada discorda dos quantitativos produzidos de cinescópios. Pela ficha de fls. 163/163v, tem razão a autuada: a soma da produção é de 37.916 unidades como cinescópios de 14", e que reduz a zero a diferença; pela ficha de fls. 164/164v, a soma da produção é de 29.578 unidades com cinescópio de 16", o que implica numa diferença negativa, isto é, a menor, de 95 peças, tendo razão o autuante quando enquadra essa diferença nos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro pela ficha de fls. 165/165v, a soma da produção é de 40.256 unidades com cinescópio de 20", o que implica em diferença positiva, isto é, a maior de 36 peças. Portanto, essas diferenças, para mais ou para menos, estão sujeitas à tributação total, pois representam quantitativos importados com o benefício determinado pelo artigo 3º do DL nº 288/67, que é condicionada à comprovação posterior de seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (art. 145 do Re-

gulamento Aduaneiro), e que, de acordo com o art. 147 desse mesmo Regulamento, fica perdido o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão (diferença a menor, presume-se desvio, retirada de mercadoria, com escape aos controles, sem caracterizar irregularidade na importação e sim emprego fora das finalidades; no caso de diferença para mais, a presunção é de irregularidade na importação, pois o fato de existir maior número de peças do que o devido no estoque caracteriza uma maior entrada ou uma menor saída, que no caso de presunção, deve-se ficar com a maior entrada de fato, devido a escrituração constitui-se em prova das operações realizadas pela empresa).

2.3 - Quanto ao levantamento de estoque do produto acabado aparelho de som, mod. SG-12B, a autuada, ao impugnar o A.I, tenta demonstrar a exatidão dos seus controles, com a inclusão de 308 unidades alternadas em 1985, quando a verificação se reporta aos fluxos e existências de 1986; um dado obtém o consenso, passando de 80 unidades indicadas pelo autuante para 40 unidades exportadas.

2.4 - Não é possível aceitar a internação realizada em 1985 para o presente caso, porque o levantamento se reportou às ocorrências devidas em 1986. Quanto a alegação de que se encontram em outro estabelecimento, noutro Estado federativo, não justifica, porque a internação realizada no exercício anterior serviu para os lançamentos contábeis e fiscais daquele exercício anterior e daquele momento, além do que os artigos 69 e 79 do Decreto-Lei nº 288/67 estipulam a saída da Zona Franca como o instante da exigibilidade dos impostos ali apontados, quer seja na comercialização pura e simples (art. 69), quer seja com os produtos industrializados na ZFM, não cabendo falar-se em suspensão para incidência na venda em outros pontos do país.

2.5 - Quanto ao vídeo cassete mod. VC-4140B, a impugnação faz a mesma ponderação relacionada no item anterior, i.é, internação no ano anterior contada como estoque inicial do ano seguinte.

2.6 - Vale ressaltar que os documentos referentes ao estoque inicial não foram anexados ao processo e as fichas pertinentes a apuração do imposto de internação fornece quantias deferentes para esse item.

2.7 - Assim sendo, deve ser mantido os quantitativas e valores contidos no segundo Auto de Infração, de fls. 172/173, que lança o crédito tributário de valor equivalente a

RECURSO 114.503
RES.303 - 0.525

152.396,35 BTN referente a Imposto de Importação devido pelas diferenças a maior e a menor encontradas no levantamento procedido nos estoques pertinentes a 1986, e mais o IPI - vinculado, como manda o art. 220 do Regulamento Aduaneiro, no valor equivalente a 20.917,70 BTN. A esses valores devem ser somadas as multas de 100% do valor de cada imposto, por transgressão do art. 521, inciso I, letras "a" e "b", do Dec. nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e ao art. 364, inciso II, do Dec. nº 87.981/82 (Regulamento do IPI). É devido, também, até o mês de janeiro/91, inclusive, os juros moratórios de 1% ao mês."

Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este. Eg. Conselho, através da petição de fls. 206/224.

Surge, neste passo, questão que urge ser cabalmente dirimida antes do julgamento do apelo, porque concernente à condição essencial ao conhecimento do mesmo.

É que o prazo recursal previsto para a apresentação do apelo, consoante o disposto no art. do Decreto 70235/72, esgotava-se no dia 24.12.91, de vez que foi a interessada cientificada da decisão monocrática na data de 22.11.91, como se vê do documento acostado à fl. 205 dos autos.

Entretanto, o protocolo de recebimento do recurso aponta a data de 26 de dezembro daquele ano, o que impele a uma análise apurada da tempestividade do recurso.

Proponho, desta sorte, seja o presente processo remetido à repartição de origem, de modo a que esta certifique nos autos se houve expediente normal no dia 24.12.91.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator